ASSUNTO	Continuidade ao serviço técnico iniciado por outro profissional.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

Posso dar continuidade ao serviço técnico iniciado por outro profissional?

Resposta objetiva:

Sim. É possível dar continuidade a serviço técnico iniciado por outro profissional; mas, para tanto, o arquiteto e urbanista tem o dever de procurar o detentor dos direitos autorais e solicitar autorização para efetuar alterações ou dar continuidade aos serviços iniciados pelo primeiro profissional.

A ausência de consentimento, contudo, ainda que não impeça que se façam os serviços, pode gerar consequências no âmbito dos direitos autorais e da responsabilidade pelas atividades realizadas.

Ao descumprir o referido dever, o profissional de Arquitetura e Urbanismo pode ser enquadrado por infração às regras nº 5.2.8, nº 5.2.12, nº 5.2.14 e nº 5.2.15, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Fundamentação da resposta:

Sim, é possível dar continuidade a serviço técnico iniciado por outro profissional. Contudo, para poder interferir em trabalho de autoria de outro profissional, o arquiteto e urbanista tem o dever de solicitar autorização.

Para melhor explicar a questão, faz-se importante observar o disposto na Lei nº 12.378/2010, que segue:

> *Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.*
>
> *§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.*
>
> *§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.*
>
> *§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.*
>
> *§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.*

Observa-se que o *caput* do art. 16, o qual define a regra geral, estabelece que, ressalvados os casos em que há cláusula permissiva expressa no contrato com o detentor dos

direitos autorais, as alterações no trabalho de outro somente poderão ser realizadas mediante consentimento por escrito dos autores originais.

Em seus parágrafos, o dispositivo legal institui regras adicionais e exceções. No segundo parágrafo, estipulou-se uma exceção, relacionada aos casos em que há coautoria no serviço original; situação em que, em caso de falecimento ou incapacidade civil de um dos coautores, os outros poderão realizar alterações ou modificações no trabalho original, mantendo-se inalterada a responsabilidade. Nesse parágrafo, previu-se, ainda, que, nessas situações, nos casos em que não existam coautores, poderão ser realizadas alterações, independente de autorização; o novo profissional, porém, assumirá a responsabilidade pelo serviço modificado.

No terceiro parágrafo, definiu-se uma regra de proteção ao autor original, permitindo-se que esse, nos casos em que não participar da alteração, efetue um registro de laudo, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade. Percebam que, mediante essa regra, o profissional original, apesar de permanecer como detentor dos direitos autorais, resguarda-se em relação a responsabilidade pelo serviço em desenvolvimento, uma vez que a sua se restringe às atividades que haviam sido desenvolvidas por ele (especificadas em laudo), deixando as modificações posteriores a cargo dos novos profissionais.

No último parágrafo, instituiu-se que, via de regra, havendo alterações, a autoria do resultado final será atribuída aos profissionais original e novo, ainda que o primeiro não tenha concebido a alteração. Definiu, entretanto, o direito de o autor original abrir mão de seus direitos à autoria e excluir sua responsabilidade (como uma forma de proteção), por meio de decisão unilateral expressa, hipótese em que a autoria será atribuída unicamente ao profissional responsável pela alteração.

Como visto, não pode haver dúvidas que um profissional pode, sim, dar continuidade aos serviços iniciados por outro; assim como não podem restar dúvidas de que a forma como se dá a assunção dessas atividades pode gerar consequências no âmbito dos direitos autorais (direitos do autor e os que lhes são conexos) e da responsabilidade, que se configuram como institutos distintos (e cruciais) para o exercício ético e regular da profissão de arquitetura e urbanismo.

Mantendo o foco no cerne da questão, sem querer adentrar no complexo estudo desses institutos, salienta-se que os direitos autorais estão vinculados ao direito sobre propriedade intelectual, que se constitui como a proteção jurídica às criações de espírito e inteligência humana, tanto no campo da invenção quando no da expressão artística, observados os ditames do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal e da Lei nº 9.610/1998.

A responsabilidade, por sua vez, encontra fundamentos em várias áreas do ordenamento jurídico, sendo que as principais (para o presente caso), são aquelas vinculadas aos direitos civil, penal e administrativo; estando diretamente ligadas à prática de atos ilícitos, os quais, de modo geral, são todas ações ou omissões, antijurídicas, culpáveis e sujeitas a responsabilidade e sanções.

Nesse sentido, destaca-se que: ilícito civil é o ato cometido por aquele que (por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia) viola direito, causa dano a outrem e gera a obrigação de indenizar, ainda que este dano seja exclusivamente moral, ou excede os limites impostos pela boa-fé ou pelos bons costumes (artigos 186 e 187, do Código Civil); ilícito penal é o ato praticado por aquele que, por ação ou omissão culpável, viola direito tipificado, de forma precisa, pela lei como crime ou contravenção, sancionado com pena repressiva; e ilícito administrativo (que envolve não só o exercício profissional, mas também a conduta

ético-disciplinar do profissional, entre outros), por sua vez, é todo ato ou conduta individual que, embora não constitua crime, seja inconveniente ou nocivo à coletividade, como previstas na norma legal.

Diante desse contexto, pode-se observar que o referido art. 16, da Lei nº 12.378/2010, confere ao autor original, nos casos em que esse não participe do desenvolvimento das alterações, o direito de escolha acerca da manutenção de seus direitos autorais sobre o resultado da alteração, bem como o direito de se resguardar (por meio de laudo) quanto à responsabilidade por modificações que não tenha concebido.

Com relação ao Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, faz-se importante elencar os seguintes princípios e regras:

> *5.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar os colegas como seus pares, detentores dos mesmos direitos e dignidade profissionais e, portanto, deve tratá-los com respeito, enquanto pessoas e enquanto produtores de relevante atividade profissional.*
> *5.1.2. O arquiteto e urbanista deve construir sua reputação tão somente com base na qualidade dos serviços profissionais que prestar.*
>
> *5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.*
>
> *5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.*
>
> *5.2.14. O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.*
>
> *5.2.15. O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.*

Diante das referidas normas, percebe-se que o profissional, antes de firmar um contrato, cujo objeto envolve a alteração de serviço técnico de outro, tem o dever de informar o autor original. Nesse sentido, João Honório de Mello Filho[1] ensina:

> *"5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.*
>
> *É dever do profissional informar os colegas autores legítimos de qualquer obra (concepção/projeto, execução/construção) sobre o fato de eventual recebimento de convite para apresentar proposta técnica e financeira visando à contratação para prestação de serviço profissional de elaboração e emissão de parecer ou reformulação (alteração, ampliação modificação, mudança, reforma, transformação, redução etc.).*
>
> *Essa informação deve ser dirigida com razoável antecedência, isto é, antes que seja firmada uma proposta ou qualquer outro compromisso. Por via de interpretação lógica, é inadmissível que tal aviso seja feito apenas após a aceitação da respectiva proposta ou que seja firmada qualquer contratação nesse sentido.*
>
> *Por ser evidente, na transmissão, na substituição, na participação ou na intervenção em obras de autoria de um colega, o arquiteto e urbanista não deve aceitá-lo sem que antes esclareça a situação e os direitos de autor. E, no caso da sucessão ser de colega falecido, deve salvaguardar os legítimos interesses dos seus herdeiros.*

[1] MELLO FILHO, João Honório. Ética em Arquitetura e Urbanismo: Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil / João Honório de Mello Filho. – Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Páginas 260/261 e 271/273.

Consultar – Comentários: 5.2.1, 5.2.7, 5.3.1

(...)

5.2.14. O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.

Ao acompanhar os ditames da legislação pertinente ao direito de autor (direito autoral), o Código desenvolve o tema explicitando restrições relacionadas com as atividades próprias dos arquitetos e urbanistas. O texto condena as intervenções que se fazem indevidamente nos projetos – durante as obras de construção – por parte de encarregados de direção, fiscalização ou assistência técnica. Trata-se aqui de condenar as intervenções realizadas em qualquer obra sem a anuência formal de seu autor original.

O Código, por brevidade, apenas enumera algumas dessas modificações. No caso especificado, as características de qualquer obra, no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não devem receber por parte de quem quer que seja – ainda mais se a obra é de um colega – alterações de qualquer natureza.

Ainda mais, se as alterações forem eventualmente introduzidas por quem não seja legalmente habilitado, estas configuram o exercício ilegal da profissão. De acordo com a Lei 12.378/2010:

> *Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Consultar – Lei 9.610/1998, Lei 12.853/2013, Resolução CAU/BR 67/2013

5.2.15. O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.

Para abordar matéria tão relevante para os arquitetos e urbanistas, é indispensável conhecer o que estabelecem as leis dedicadas ao tema.

Os termos do Código acompanham as determinações da legislação voltada para o direito de autor (direito autoral). Aqui, é ressaltado o dever de rejeição a qualquer tipo de prática que abranja a reprodução ou cópia (parcial ou total) de obra criada por algum arquiteto ou urbanista.

Com razão, na atualidade, podem ser vistos na internet e na imprensa em geral, certa propaganda que visa à venda de projetos prêt-à-porter de casas, de modo a convencer o eventual cliente a adquiri-los sem a participação profissional adequada. Também há quem – munido de algum diploma – venda presencialmente esses projetos prontos a pessoas inadvertidas. Nesses casos, o abuso é agravado pela assimetria da relação, ou seja, pela vulnerabilidade do eventual comprador. Tal conduta é combatida pelo CAU mediante providências administrativas e judiciais cabíveis.

Aqui também há que ressaltar a facilidade com que se podem reproduzir por via eletrônica – informática ou telemática – quaisquer projetos, modificando-os, o que tem elevado a frequência de casos de plágio (contrafação).

O plágio (contrafação) é uma ofensa grave. Nota-se que os plagiadores são vistos não apenas como desonestos, mas também como incompetentes, incapazes de criar e expressar ideias originais. O modo disfarçado é uma imitação servil que, na literatura em geral, é depreciativamente chamado de pasticho. Quando profissionais são expostos como plagiadores, eles são suscetíveis de sofrer constrangimento público, reputação destruída, perda de credibilidade. Uma condenação põe em questão a totalidade do trabalho do profissional, pois, mesmo que uma parte do trabalho seja de

sua autoria, não mais se pode confiar nele. Um só desvio pode manchar toda a sua carreira.

O plágio (contrafação) enfraquece a relação entre profissionais e clientes, promovendo suspeita em vez da indispensável confiança. O plágio também pode minar a confiança pública, se os profissionais permitem rotineiramente a sua aprovação ou leniência. Essa prática condenável pode assumir várias formas: comprar documentos de um serviço na internet, reutilizar o trabalho feito por outro ou copiar de fontes publicadas sem dar crédito àqueles que as produziram. Todas as formas de plágio têm em comum a reprodução do trabalho de outrem como sendo do próprio plagiador. Isso inclui o trabalho subcontratado, cuja verdadeira autoria não é declarada.

Mesmo o empréstimo de apenas algumas ideias de um autor sem indicação clara sobre ele constitui plágio. Essa conduta, aliás, tem sido combatida, sobretudo nas universidades, mediante o uso da informática.

Pelas suas graves implicações morais, também repugna a eventual incidência do chamado autoplágio, como ocorre em esferas artísticas, científicas e técnicas. É o caso em que o autor reproduz trabalhos anteriores – de sua própria autoria – para servi-los seguidamente a vários clientes sem que, no entanto, os notifique de tal fato. Urge aqui entender que, nessa hipótese, tais trabalhos – aproveitados com facilidade – podem ser oferecidos como legítimos originais. Por conseguinte, a indispensável competição leal entre profissionais é seriamente fraudada, uma vez que o procedimento infrator – para além de não atender com correção os requisitos técnicos básicos – permite propor remunerações notavelmente menores que as usuais ou recomendadas.

Para melhor efeito geral, o arquiteto e urbanista deve empenhar-se – em todas as circunstâncias profissionais – junto aos seus clientes e à coletividade pública para que sejam abolidas as condutas ilícitas, que prejudicam os direitos dos legítimos autores ou ofendem a legislação que protege a sua obra.

Isso pode ser feito pela presença pessoal exemplar do arquiteto e urbanista – profissional liberal que deve ser respeitado no foro sociocultural – mediante manifestações e intervenções, em conduta apropriada e conveniente, que contribua não só para valorização pública dos direitos autorais, mas também inspirar os melhores exemplos no sentido da moralidade a perseguir.

Consultar – Código Civil, Código Penal, Lei 9.609/1998, Lei 9.610/1998, Resolução CAU/BR 67/2013, Comentários: 5.1.2, 5.2.1, 5.2.12, 5.2.15, 5.3.1"

Conclui-se, em razão disso, que o arquiteto e urbanista tem o dever de procurar o detentor dos direitos autorais e solicitar autorização para efetuar alterações ou dar continuidade ao serviço de outro profissional; a ausência de consentimento, contudo, ainda que não impeça que se façam os serviços, pode gerar consequências no âmbito dos direitos autorais e da responsabilidade pelas atividades realizadas.

O desatendimento das referidas regras e o cometimento de infração, por fim, configuram-se como condutas proibidas aos arquitetos e urbanistas, sujeitando o profissional, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, às sanções de advertência (reservada ou pública), suspensão por períodos de 30 (trinta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou cancelamento, as quais podem ser cumuladas com multa, correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades.